# PROJETO DE LEI Nº 325/2021

Dispõe sobre a isenção da taxa de estacionamento e/ou serviço de manobrista aos deficientes físicos nos shopping centers, restaurantes, galerias, supermercados, hipermercados, bancos, hospitais, funerárias e afins no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Fica isenta a cobrança da taxa de estacionamento e/ou serviço de manobrista aos deficientes físicos, nos shopping centers, restaurantes, galerias, supermercados, hipermercados, bancos, hospitais, funerárias e afins no Município de Salvador.

Art. 2º - Os estabelecimentos previstos no art. 1º ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em locais visíveis em suas dependências.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - No caso de descumprimento desta Lei, os referidos estabelecimentos do Art. 1º estarão obrigados ao pagamento de multa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 28 de setembro de 2021



Roberta Caíres

Vereadora

**Justificativa:**

Entendemos que oferecer local para estacionar ou serviço de manobrista é essencial e acessório a qualquer atividade comercial. Entretanto, a finalidade principal do negócio não é outra senão vender os produtos e serviços oferecidos, onde aliás, já estão considerados diversos custos no preço cobrado, não se admitindo que o estacionamento venha a se tornar lucrativa fonte de renda às expensas da população.

É de conhecimento de todo soteropolitano o grande problema enfrentado pela nossa população no que tange a questão da mobilidade urbana e esse problema se agrava ainda mais em se tratando de pessoas com deficiências, onde por muitas vezes, por falta de vagas de estacionamento nas ruas, deixam de contratar um serviço ou adquirir um produto, devido ao custo dos estacionamentos e/ou do serviço de manobristas nos shopping centers, restaurantes, galerias, supermercados, hipermercados, bancos, hospitais, funerárias e afins.

Dessa forma, nossa proposta objetiva estabelecer a proibição da cobrança de estacionamento e serviço de manobristas aos deficientes físicos, nos shopping centers, restaurantes, galerias, supermercados, hipermercados, bancos, hospitais, funerárias e afins do Município de Salvador, visando garantir a proteção do consumidor.

É importante ressaltar que no caso dos bancos, hospitais e funerárias, tais serviços são considerados tão essenciais para a vida moderna que acesso a eles precisa ser garantido, sendo a cobrança do estacionamento nesses casos considerada um abuso do poder econômico.

Ademais, o presente projeto lei encontra fundamento legal no art. 5º, inciso XXXII da CF, bem como no art. 4º, inciso II, línea "c" do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis:

> *Art. 5º - C.F:*
> *XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

*Art. 4º - C.D.C:*
*A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:*
*II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*
*c) pela presença do Estado no mercado de consumo;"*

Outrossim, é fundamental que o Município entenda a necessidade de uma lei que tenha uma maior atenção em face do Consumidor e das Pessoas com Deficiência, fazendo com que a administração pública municipal exerça esse importante papel de defesa destes direitos.

Dito isso, considerando o exposto acima, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Salvador, 28 de setembro de 2021



Roberta Caíres

Vereadora